Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12851/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3465/2011
PROTOCOLO	:	1033617
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** no **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos gestores Sr. **NELSON CINTRA RIBEIRO,** Prefeito Municipal e Sra. **MARIA LÚCIA BARBOSA RIBEIRO**, Secretária Municipal de Assistência Social, ambos Ordenadores de Despesas, conforme se vê à f. 05-TC, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **irregularidades**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 206/212-TC.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesa foi notificado por meio do Ofício à f. 215-TC, oportunidade em que apresentou justificativa, após solicitação de prorrogação de prazo, instruída de documentos segundo ff. 219/288-TC.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados, ocasião que constatou o saneamento parcial das



irregularidades diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva de ff. 289/296-TC, manifestando-se da seguinte forma:

> **CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto no item "1" e "4", entendemos que o presente processo não está apto à receber julgamento de "Contas Regulares".
>
> **É a nossa análise,**

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – A Inspetoria de Controle Externo na Análise Conclusiva acima referida, constatou a existência da permanência de **irregularidades**, depois da diligencia e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, como consta do Relatório da mesma análise, abaixo transcritas, as quais serão comentadas no decorrer deste Parecer:

> **6.1 - DAS IRREGULARIDADES**
>
> **1**-**Solicitamos esclarecimentos** a que se refere o valor de R$ 10.792,02 em Responsabilidade Financeira do realizável e Pagamentos Antecipados no valor de R$ 11.938,86 registrados no anexo 14.
>
> -As fls. 220 e 288, foi justificado que após o levantamento nos arquivos do município constatou que a divergência acima detectada, referem-se **ao mandato do gestor anterior, e encaminhou ofício ao exprefeito** para que o mesmo se manifeste sobre o assunto e assim que obtivemos um esclarecimentos adotaremos as providências necessárias. Porém, até a presente data não encaminhou.
>
> -Permanece irregular.
>
>
>
> **4**-Constamos que os saldos dos bancos e/ou extratos totalizam o montante de R$ 78.638,74, e nos anexos 13 e 14 o saldo está registrado o valor de R$ 82.978,92.
>
> Solicitamos esclarecimentos.
>
> -O Responsável encaminhou novos extratos às fls. 222/282, porém no **extrato da conta nº 10.825-1 os registros contábeis não guarda conformidade** com os documentos apresentados.
>
> -Permanece irregular.

(Grifamos)



7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicada à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na alínea "f" do inciso VI do art. 1º da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS;

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, por motivo de que embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira – Fundacional – Fundo Mun. de Assist. Soc de Porto Murtinho" às ff. 0 a 10-TC, contendo informações contábeis e financeiras, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo III,** no **item 2.23** – *Relatório Anual de Gestão do Administrador, destacando-se os objetivos previstos e os alcançados no exercício, quantificados* ***fisicamente, se for o caso***, da Instrução Normativa **n° 01/95** deste Tribunal de Contas**,** pois objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta (física), qual seja quantas foram as Pessoas beneficiadas com os recursos carreados para a Assistência Social, atendidas, de certo, pelos Programas do Governo Municipal dispostos no Anexo 06 – Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária, por Projetos e Atividades, à f. 14-TC, ou seja quantas Pessoas Idosas, foram atendidas ou quantas crianças e adolescentes utilizaram o PETI, o CRAS e o CREAS, ou ainda, quantos estão vinculados ao "Programa de Geração e Renda" e quais os índices de aproveitamento no atendimento, e etc., informes estes que a Secretaria Municipal de Assistência Social informa ao Governo da União ou então ao Governo do Estado.



7.2.1.1. – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia nesta Assistência Social e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Municipais, entretanto, do jeito que foi elaborado os "substitutos do relatório" em nada contribuem com as análises de auditagem e **não deve** ser aceito nesta Corte de Contas, configurando-se no fato uma Falha Formal de Instrução Processual prevista no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual n 48-90, para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

7.2.1.2 - Deixou de juntar a Prestação de Contas as peças de instrução processual constante do item **2.20 – Relação dos Ordenadores de Despesas**, **2.25 – Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X do Manual de Peças Obrigatórias** e do item **2.27 – Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício,** porém juntou como determina este mesmo item o "Ato Legal" de nomeação dos membros do Conselho Municipal e as "Cópias" dos Decretos, o que possibilitou, neste último, dar seguimento as atividades de auditagem, entretanto, configurando-se no fato uma **Falha Formal de Instrução Processual** prevista no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 289/296-TC a Lei Municipal n° 1432/09 – LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 771.079,06.

7.3.2 – Os créditos adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 993.199,89 com suplementações (adição) e R$ 596.103,47, de redução de dotações próprias conforme f. 07-TC, aumentaram as autorizações de Despesas para R$ 1.168.175,48 estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo à f. 29-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);



7.3.3 – Os créditos adicionais revelam movimentações no montante de R$ 1.589.303,36, mediante Decretos do Prefeito Municipal que se encontram às ff. 54/126-TC, e suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964,

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 26-TC (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi orçada receita para o Fundo na ordem de R$ 808.568,15 e arrecadado R$ 672.520,44, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 1.168.175,48, o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 924.151,38, que pelo visto no Anexo às ff. 28/29-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5.2 – Está constando à f. 05-TC que a Sra. MARIA LÚCIA BARBOSA RIBEIRO, ilustríssima Secretária Municipal de Assistência Social é "Ordenadora de Despesas", sem que nos autos conste comprovação deste fato, de modo que a mesma possa ter "autorizado" efetivar despesas realizadas em valor declarado no item anterior, entretanto, se realmente isso ocorreu as despesas executadas pela mesma estão sem a devida autorização, pois de acordo com o disposto no Inciso V, do Artigo 4º, da Lei Municipal n 1067-94, esta função cabe ao "Administrador do Fundo" (Art. 3º) porém a Lei não "identificou" quem é Este, só esclareceu o "vínculo" hierárquico funcional e orçamentário, que é a "Secretaria Municipal" e não à "Secretária Municipal", de modo que o "Administrador da Prefeitura" que é o Prefeito Municipal, no caso, é o "Administrador do Fundo" até que seja "designada" a pessoa do Administrador que não seja o Prefeito, portanto, não poderá este julgamento referir-se a Sra. Maria Lúcia, liberando-a de responsabilidades nos termos do Artigo 36, *caput*, de nossa Lei Orgânica.



7.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.6.1 – O Anexo à f. 33-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras, de certo, do Tesouro Municipal no total de R$ 225.855,96, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentados e estão depositados em instituições financeiras oficiais, conforme visto às ff. 132/183 e 222/283-TC , atendendo o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

7.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 35-TC (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 72.128,81, apurado pela diferença entre o Disponível do Ativo e o Passivo Financeiro, atendendo o disposto no § 1° do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício ocorreu um "Déficit Financeiro" na ordem de R$ 35.404,98;

7.7.2 – Conforme disposto no *caput* do art. 48 da LCF nº 101/2000 – LRF, e na alínea "f" do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, há transparência e há publicidade desta Prestação de Contas Anuais, tendo em vista que foi assegurada a publicação dos Balanços conforme publicação dos Anexos 14 e 15 como se vê a f. 128-TC;

7.8 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 31-TC; o Balanço Financeiro à f. 33-TC; o Balanço Patrimonial às ff. 35-TC; e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 37-TC elaborados de acordo com os arts. 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, constando existir consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nas suas respectivas demonstrações.



7.8.2 – Com referência as irregularidades citadas no **item 6, subitem 6.1.1** noticiadas pela diligente Inspetoria, a qual se refere a "justificativa" apresentada pelo responsável por estas Contas, quando solicitados esclarecimentos a respeito dos valores registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (*R$ 10.792,02 em Responsabilidade Financeira do realizável e Pagamentos Antecipados no valor de R$ 11.938,86*), este remeteu no documento de f. 288-TC para fazer prova do esclarecido em que solicita providências do ex-Ordenador de Despesas, não pode ser acatada por estar sendo encaminhado somente em 15.07.2011, não tendo, portanto, em 2010 que é o ano destas Contas, adotada nenhuma providência para solucionar o "Lançamento Contábil Temporário" que são os dos registros em foco, além do que o próprio registro contábil, se houver interesse local, poderá ser "rastreado" e encontrada a sua "origem" e daí providenciar suas "responsabilidades", se estiver *contra legis*, ou então promover o registro "Definitivo" do Lançamento Contábil, podendo, utilizar Comissão para os levantamentos necessários, porém comprova-se que o responsável não promoveu nenhuma atitude no intuíto de regularizar as pendências contábeis registradas no Balanço Patrimonial de 2010 e que já constavam do de 2009 como se vê à f. 130-TC, configurando-se um desrespeito à responsabilidade que lhe cabe que está estabelecida no Artigo 35, III, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, por efeito de "omissão" a Ato Legal, ação gestora esta prevista no Inciso II, do Artigo 76 da mesma Lei, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

7.8.3 – Referente a irregularidade noticiada no **subitem 6.1.4** é existente sim uma divergência entre o "extrato" e a "conciliação bancária", pois foi remetido extrato do ano de 2009 para comprovar um valor em 2010, portanto, não haverá condições para tanto, entretanto, esta Auditoria é de entendimento de que o caso da falta do extrato poderá ser ressalvado, tendo em vista que deverá ser "juntado" a mesma o extrato competente, e, ainda, o fato de que não há prejuízo à consistência destas Contas pois o valor declarado existir é maior que o comprovado, de modo que fica provado que foram registrados normalmente os rendimentos em 2010, pois o saldo de 2009 é menor que o atual, portanto, não merece esta situação vir em prejuízo da aprovação destas Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas **não** foi diligente em sua **gestão pública** representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame ao deixar de dar



cumprimento de forma integral a vigente ordem legal, conforme visto no **item 7 e seus subitens** da **Parte II - EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** no **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **NELSON CINTRA RIBEIRO**, Prefeito Municipal, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de Outubro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS